

**A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E SUA  
APLICABILIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL: AS BASES  
CONCEITUAIS E AS NOÇÕES GERAIS SOBRE AS EXPERIÊNCIAS  
EXTERIORES COM O PROCESSO SISTEMÁTICO ESTRATÉGICO**

**STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT AND ITS  
APPLICABILITY IN THE INTERNATIONAL SCENE: CONCEPTUAL  
FOUNDATIONS AND GENERAL NOTIONS ON THE EXTERNAL  
EXPERIENCES WITH STRATEGIC SYSTEMATIC PROCESS**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: mclaudia@univali.br

**JULIETE RUANA MAFRA GRANADO**

Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Stricto Sensu da UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Bolsista do PROSUP-CAPES. Advogada. Bacharel em direito pelo Curso de Direito da UNIVALI. Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Pesquisadora integrante do

Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: julietemafra@gmail.com.

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objeto a análise da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE e os aspectos gerais de sua experiência internacional. A investigação direciona-se na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da utilização de instrumento adequado tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica, compreendendo como o processo sistemático estratégico vem sendo abordado no cenário global. Por esta análise, o objetivo é analisar a Avaliação Ambiental Estratégica no contexto internacional, firmando um apanhado geral que demonstre qual a ingerência do instituto. Justifica-se o estudo diante das próprias e específicas particularidades que compõe a aplicabilidade da Avaliação Ambiental Estratégica na consecução da Sustentabilidade. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa foi dividida em três momentos. No primeiro, tratou-se das bases conceituais da Avaliação Ambiental Estratégica. Na segunda etapa, estudaram-se os princípios, métodos, condições e requisitos que compreendem o processo estratégico da AAE. Por fim, o terceiro momento compreendeu-se os aspectos gerais da Avaliação Ambiental Estratégica com sua experiência internacional. Percebe-se, diante do estudo acurado, que a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em instituto que abarca forte e crescente ingerência em todo o cenário internacional, processo o qual vem sendo aplicado na atualidade e implica em grande importância para que a tomada de decisão seja preventivamente estratégica em prol do meio ambiente equilibrado e da sustentabilidade. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avaliação Ambiental Estratégica, Meio Ambiente equilibrado, Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

This research has the object of analyzing the Strategic Environmental Assessment - AAE and general aspects of their international experience. The investigation directs itself to the search for ecologically balanced environment through the use of appropriate instrument like the Strategic Environmental Assessment, seeking to understand the how strategic systematic process has been discussed in the global scenario. The goal is to analyze the strategic environmental assessment in the international context, establishing an overview in order to identify the interference of the institute. The Justification for the study lies on the particular and specific characteristics compose the applicability of the Strategic Environmental Assessment in achieving sustainability. To achieve the referred approach, the research has been divided into three stages. In the first, it dealt with the conceptual basis of the Strategic Environmental Assessment. In the second stage, the principles, methods, conditions and requirements that comprise the strategic process of SEA were studied. Finally, in the third moment it was possible to understand the general aspects of the Strategic Environmental Assessment with its international experience. It is clear, on the careful study, that Strategic Environmental Assessment is consists of an institute which encompasses strong and growing interference throughout the international scene, a process which has been applied nowadays and implies great importance so that decision-making be previously strategic in favor of balanced environment and sustainability. As for methodology, rationale Inductive has been used, through the literature review to be used in the research, comprises the Cartesian method as for data collection and, in the final report, the inductive method with the techniques of the referent category, operational concepts, the literature review and the book report.

**KEY-WORDS:** Strategic Environmental Assessment, Balanced Environment, Sustainability.

## **INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do ser humano. Certamente, a proteção do ambiente não fazia parte da tradicional cultura humana. Ao longo da história, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a viabilidade de causar a escassez dos recursos naturais. À medida que o crescimento econômico tomou proporções demasiadas, acabou por repercutir, cada vez mais forte, em catástrofes ambientais e consequências degradantes ao meio.

Do final dos anos 60 ao início dos anos 70, anos trágicos para o meio ambiente, houve o nascimento de um novo cenário mundial, pelo que fez insurgir os primeiros passos a identificação do problema, causando um abrir de olhos que reagiu em favor da busca por conscientização, avaliação e remediação da crise ambiental descoberta<sup>1</sup>.

Assistiu-se, no percurso da última década, uma rápida e controversa evolução da política ambiental, visto que se recrudesceram indagações sobre as decisões tomadas a revel das merecidas considerações ambientais, ao passo que não faltaram aparatos técnicos e metodológicos, mecanismos legais e soluções operacionais para prevenir e mitigar a crítica problemática da degradação do meio ambiente<sup>2</sup>.

No final do ano de 1969, o Congresso Americano aprovou o Ato da Política Nacional para o Meio Ambiente (The National Environmental Policy Act – NEPA), que fora considerado o primeiro documento legal a estabelecer relações entre o processo de tomada de decisão e as preocupações com a manutenção da qualidade ambiental. Isto porque o NEPA adotava o Environmental Impact Assessment – EIA como um dos instrumentos de política ambiental do governo federal<sup>3</sup>.

Além do NEPA Americano, abriu-se a incansável procura de soluções: a reação das organizações internacionais, o aparecimento de organizações internacionais não governamentais – ONGs, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, a Cimeira de Paris, a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência de Joanesburgo, e ainda, a modelação de princípios jurídicos de proteção ambiental, tais como: o princípio da prevenção; da precaução; da sustentabilidade (...)<sup>4</sup>.

O ideal que despontou da NEPA fez com que houvesse a aderência de diversos países desenvolvidos ou em desenvolvimento para com a ingerência do

processo de AIA<sup>5</sup>, isto como o papel de incorporar as pressuposto de respaldo ambiental nas atividades de planejamento e tomada de decisão, que até então não se importavam com o tema.

Ora, Paulo Cesar Gonçalves Egler<sup>6</sup> orienta que “a existência hoje, em qualquer país, de um processo de estudo de impactos ambientais é um critério utilizado para demonstrar que o ambiente (físico e social) está sendo considerado na implementação de empreendimentos”, isto, sem importar se o processo é, meramente, de uso como procedimento formal de legitimação, ou se o processo é usado como instrumento efetivo de negociação e mediação.

O implemento da AIA se consolidou como instrumento preventivo de política e gestão ambiental, todavia, viu-se que ela não é de toda eficiência, por desconsiderar as variáveis ambientais nas etapas de planejamento precedentes a formulação dos projetos. Assim como o licenciamento, a AIA limita-se a subsidiar decisões de aprovação de projetos de empreendimentos individuais, e não os processos de planejamento e as decisões políticas estratégicas que dão origem<sup>7</sup>.

Após ter ficado latente que a AIA não era mecanismo suficiente para os novos anseios da gestão ambiental, a AAE despontou como resposta<sup>8</sup>.

A AAE é mecanismo de gestão ambiental, cuja aplicação prática comporta trazer alternativas estratégicas para a tomada da decisão, participando desde o princípio do processo de planejamento de qualquer medida que receie acarretar impactos negativos ao meio ambiente. Diante disso, qual a ingerência do mecanismo no cenário internacional?

Assim, este artigo tem como objeto a análise da Avaliação Ambiental Estratégica e os aspectos gerais de sua experiência internacional. Assim, como objetivo busca-se analisar a Avaliação Ambiental Estratégica no contexto internacional, firmando um apanhado geral que demonstre qual a ingerência do instituto na atualidade.

O presente estudo está dividido em três momentos: no **primeiro** trata bases conceituais do mecanismo processual sistemático AAE. O **segundo** faz noções gerais sobre requisitos, princípios diretores e métodos para nortear os procedimentos da

AAE. O **terceiro** compreende aspectos gerais sobre a experiência internacional com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Por fim, espera-se com este estudo contribuir para a reflexão da Avaliação Ambiental Estratégica, com enfoque especial na aplicabilidade deste instituto como ferramentas para a efetivação do meio ambiente saudável e equilibrado.

## **1 NOÇÕES CONCEITUAIS AVANÇO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Não é com assombro que tema tão pertinente, tal qual é a avaliação ambiental estratégica, cujas iniciativas públicas e privadas de todo o cenário mundial tem procurado dar repercussão e aplicabilidade, seja assunto que também esteja se multiplicando em investidas no Brasil<sup>9</sup>.

Neste sentido, curial tecer as bases conceituais sobre o instituto em apreço, entendendo a definição e objetivos que compõem a avaliação ambiental estratégica.

Ocorre que o conteúdo em voga permeia tema de interesse recente, senão, ainda prematuro. Fato que caracteriza novidade em compreensões teóricas e práticas, e, por óbvio, que ainda possui pontos controversos assim como em experimento<sup>10</sup>.

Primeiramente, o termo avaliação ambiental estratégica corresponde à tradução direta da expressão inglesa *strategic environment assessment* que, em geral, convencionou-se para designar o processo de avaliar políticas, planos e programas no que pertence às consequências de degradação ambiental<sup>11</sup>.

Entretanto, “assim como a noção de desenvolvimento sustentável, o termo ‘avaliação ambiental estratégica’ admite diferentes interpretações. Seu sentido e

significado são potencialmente muito amplos”, assinala Luiz Henrique Sánchez<sup>12</sup>. Desta maneira, ele diz que: “se não forem definidos por meio da legislação, regulamentação ou outro tipo de acordo entre os interessados, seus objetivos, alcance e potencialidades podem facilmente ser objeto de discórdia”.

Neste íterim, quer seja em inglês, quer seja em português, a expressão avaliação ambiental estratégica, internacionalmente, não encontra bases conceituais uníssonas pelos profissionais da área ambiental. Assim, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>13</sup>, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona o que segue:

A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente* e *estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. (...) Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Por esta análise, vê-se que definir a avaliação ambiental estratégica (AAE) não é tarefa fácil, os que se aventuram sobre o tema, em partes alcançam entendimento que corresponde à avaliação ambiental de políticas, planos e programas, outros conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas, entre outras definições<sup>14</sup>.

A avaliação ambiental pode ser vista como processo de informação que compõe a parte externa ao processo da tomada de decisão, mas com objetivos para incorporar determinado conjunto de valores ambientais em dada decisão, quer se trate da construção de um aeroporto ou para o transporte de processo de planejamento<sup>15</sup>.

Deste modo, “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impactos de ações mais amplas que projetos individuais”. Tipicamente consiste em iniciativas governamentais de avaliação das consequências de políticas, planos e programas (PPP) decorrentes no meio ambiente, mas nada impede que essa iniciativa de avaliar as PPPs parta de organizações

privadas, orienta Luiz Henrique Sánchez<sup>16</sup>.

Sadler e Verheem<sup>17</sup> lecionam que a “AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa”, eles<sup>18</sup> complementam que: isto “de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais”.

Segundo o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através da Comissão Econômica Europeia – ECE<sup>19</sup>, em reunião extraordinária das partes na convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras, realizada em maio de 2003, em Kiev, capital da Ucrânia, definiu-se a expressão em aborde por meio de protocolo que menciona:

«Avaliação ambiental estratégica», avaliação dos efeitos prováveis no ambiente, e na saúde, o que inclui a determinação do âmbito de um relatório ambiental e a sua elaboração, a participação e consulta do público e a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados da participação e da consulta do público num plano ou programa.

Dentre os citados e outros incontáveis conceitos de AAE, é possível visualizar o processo de evolução conceitual a que a AAE esteve sujeita desde sua institucionalização. Conforme Antonio Waldimir Leopoldino da Silva et al<sup>20</sup>, esse processo compõem-se de três estágios: fase inicial (papel informacional), intermediária (centrada na decisão) e fase atual (abrangente da boa governança).

A AAE se trata de método viabilizador da boa governança, isto porque serve “(...) para alcançar os propósitos do desenvolvimento sustentável, no qual as políticas, planos e programas administrativos são avaliados ambientalmente em base regular e de uma forma abrangente, e a sustentabilidade das abordagens é examinada”, designa Mohammad Hossein Sharifzadegan et al<sup>21</sup>.

Desta maneira, o modelo conceitual de AAE, voltado à governança e baseado no diálogo, na negociação e na aprendizagem, encontra-se em pleno processo de emergência<sup>22</sup>. Por isso que o instituto vai muito além da dimensão ambiental, servindo na consecução da sustentabilidade.



## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE REQUISITOS, PRINCÍPIOS DIRETORES E MÉTODOS PARA NORTEAR OS PROCEDIMENTOS DA AAE

Visto o delineamento conceitual, para que a AAE possa ser eficaz, é preciso conjunto básico de condições presentes, podendo elas ser entendidas com a orientação de princípios para a boa prática da ferramenta<sup>23</sup>.

Assim, a AAE se compõe de diretrizes bases, os quais, por sua vez, ajudam a sugerir os requisitos deste mecanismo preventivo. Podem-se indicar seis princípios ou requisitos diretores deste processo sistemático. O primeiro é “improving the strategic action”, ou seja, melhorar a ação estratégica, o ideal aqui é que a AAE se inicie o quanto antes, de forma integrada ao processo da tomada de decisão, garantindo que o foco da AAE está sendo levado em conta. O segundo princípio é “promote participation of other stake holders”, isto é, promover a participação de outras partes interessadas, que corresponde a trazer publicidade à tomada de decisão, permitindo a participação do público alvo. O terceiro princípio corresponde em “focus on key environmental/sustainability constraints”, ou seja, focar nos principais restrições ao meio ambiente e à sustentabilidade, pois a AAE não consiste numa AIA detalhada, mas na delimitação contundente da questão-chave, focada na separação dos limiares para a correta tomada de decisão no nível de plano estratégico. Quanto ao quarto princípio, isto é, “identify the Best option”, que quer dizer: identificar a melhor opção para a ação estratégica, buscando assistência e identificando diferentes tipos de opções, por instância, as quais encontrem demandas que minimize os danos, com gestão das demandas preventivas ao invés de sua acomodação. O quinto princípio condiz com “minimize negative impacts, optimize positive ones, and compensate for the loss of valuable features and benefits”, ou seja, minimizar os impactos negativos, otimizar os positivos, e compensar a perda de recursos e benefícios valiosos, qual seja o princípio da precaução, a fim de mitigar os efeitos negativos supervenientes indeterminados. Finalmente, o sexto princípio é “ensure actions do not exceed limits beyond which irreversible damage from impacts may occur”, que quer dizer: certificar-se de que as ações não irão exceder os limites para os quais danos irreversíveis poderão ocorrer a partir de impactos negativos, cujo ideal enseja no princípio da

prevenção, a qual busca prever os efeitos da ação estratégica, comparando com a situação futura, evitando os danos passíveis de serem determinados<sup>24</sup>.

Em consonância ao aludido, conforme orientação do Manual do Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>25</sup>, esse novo instrumento de gestão ambiental, chamado de AAE, funda-se, em suma, nos principais princípios seguintes: “• conceito ou visão de desenvolvimento sustentável nas políticas, nos planos e nos programas; • natureza estratégica das decisões; • natureza contínua do processo de decisão; e • valor opcional decorrente das múltiplas alternativas típicas de um processo estratégico”.

Há um vasto campo potencial para aplicação do mecanismo processual sistemático chamado AAE, mas para tanto, importa que se assimilem, em geral, os métodos e técnicas que norteiam a ferramenta, possibilitando que a AAE encontre base satisfatória e contundente na perspectiva de cada problema atinente nas etapas da tomada de decisão.

“Num modelo de pensamento estratégico a finalidade da AAE é ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento, identificar e abordar os problemas de uma forma adequada, e ajudar a encontrar opções ambientais e de sustentabilidade”, esclarece Maria do Rosário Partidário<sup>26</sup>.

A AAE é vista como instrumento único, o que faz presumir, erroneamente, que ela consiste sempre nos mesmos critérios, procedimentos e técnicas de avaliação a serem aplicados, independente de que se esteja a avaliar políticas, planos ou programas. Entretanto, o uso dessa ferramenta de cunho tão relevante não é tão simples quanto parece, a prática tem demonstrado que a AAE se revela como instrumento extraordinariamente flexível. Assim, o processo de AAE, “de acordo com o objeto de sua aplicação, assume distintas e variadas formas em termos tanto dos modelos institucionais em que opera como do seu conteúdo técnico”, alerta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil<sup>27</sup>.

No que implica ao método da AAE, consiste em estratégias as serem aplicadas em cada etapa da tomada de decisão, trazendo o viés de introduzir a proteção ambiental e a sustentabilidade para todos os níveis decisórios. Ora, a tomada de decisão estratégica corresponde a seis etapas: a primeira etapa consiste em firmar o objetivo da tomada de decisão, e com a entrada da ferramenta AAE, a

decisão estratégica passar incluir as questões ambientais e de sustentabilidade na formulação do objetivo. A segunda etapa é identificar os caminhos alternativos para alcançar o objetivo da ação estratégica e resolver o problema, e com a entrada da ferramenta AAE, haverá também a necessidade de identificação das alternativas mais sustentáveis, com a preparação do relatório e consultas. A terceira etapa corresponde na escolha das alternativas preferenciais com descrição detalhada da ação estratégica, e com a entrada da ferramenta AAE, busca-se prevenir e avaliar a ocorrência dos impactos negativos nas alternativas de escolha e mitigar os impactos decorrentes da alternativa que for escolhida. A quarta etapa é a tomada de decisão formal e pública, que com a entrada da ferramenta AAE, descreve o relatório de AAE, estabelecendo diretrizes para sua implementação. Por fim, a quinta etapa é a implementação e monitoramento da ação estratégica tomada, com a entrada da ferramenta AAE, monitora-se também os impactos negativos da ação estratégica no meio ambiente e contra a sustentabilidade<sup>28</sup>.

De acordo com Paulo Cesar Gonçalves Egler<sup>29</sup>, a Comissão Econômica Europeia – ECE, em sua reunião sugeriu que qualquer processo de AAE precisa cumprir sete etapas básicas para obter seus propósitos, sendo as seguintes:

- Início – definindo a necessidade e o tipo de avaliação ambiental para PPPs, utilizando-se de uma lista mandatória, de um mecanismo de avaliação inicial (screening) ou, de uma combinação de ambos;
- Scoping – identificando as alternativas relevantes e os impactos ambientais que precisam ser considerados, assim como aqueles que devem ser eliminados por não serem relevantes nas avaliações;
- Revisão externa – incluindo a revisão por autoridades governamentais relevantes, especialistas independentes, grupos de interesse e o público em geral. Quando for necessária a manutenção da confidencialidade, todos os esforços devem ser envidados para o envolvimento, pelo menos, de especialistas independentes e de grupos de interesse, que serão consultados em bases confidenciais;
- Participação do público – o público deve ser parte do processo de avaliação ambiental, a menos que requerimentos de confidencialidade ou de limitação de tempo impeçam esse envolvimento;
- Documentação e informação – a informação apresentada em avaliações ambientais para PPPs devem ser elaboradas em tempo hábil e em níveis de detalhe e de profundidade necessários para que o tomador de decisão tome decisões com base na melhor informação disponível;
- Tomada de decisão – os tomadores de decisão devem levar em consideração as conclusões e recomendações da avaliação ambiental, juntamente com as implicações econômicas e sociais dos PPPs;
- Análise pós-decisão – onde possam ocorrer impactos ambientais significativos devido a implementação de PPPs, análises pós-decisão dos impactos ambientais devem ser conduzidas e relatadas para os tomadores de decisão. Tendo em consideração essas diferentes fases do processo de AAE, é importante observar que de uma forma ou outra, a maioria ou a totalidade dessas fases está presente na implementação do processo.

O método, estando em consonância com os princípios basilares da AAE, é a forma que estabelece respaldo para as diretrizes da boa prática do mecanismo estratégico. Assim, a AAE é processo estratégico facilitador da sustentabilidade; ela deve assegurar o foco nas poucas questões relevantes, que realmente interessam; consiste em mecanismo que trabalha com processos conceituais (formulação de políticas e planos) e não com resultados em si; ela se aplica às decisões de natureza estratégica em relação ao processo de tomada de decisão<sup>30</sup>.

Em vista deste discurso, é dentre as características, particularidades e tantas vantagens trazidas pela AAE, que esse processo estratégico tem sido mecanismo cujo incidência vem gerando aplicabilidade no cenário internacional.

### **3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

É inegável que há densa experiência internacional regulamentando o processo sistemático estratégico da AAE. Das fartas legislações internas e diretrizes internacionais sobre o assunto, busca-se em linhas gerais, – sem qualquer intenção de esgotar o tema, mas investindo numa visão estruturada, – trazer um apanhado geral do mecanismo no cenário global.

“Cada vez mais, os países em desenvolvimento estão a introduzir legislação ou regulamentos para utilizar a AAE – umas vezes em legislação de AIA, outras em legislação e regulamentos setoriais ou de recursos naturais”, é o que orienta a Equipe de Trabalho em AAE estabelecida pela rede ENVIRONET, do Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE<sup>31</sup>.

A União Europeia- UE é responsável por introduzir importantes diretrizes sobre o tema na legislação internacional. Tendo em conta, desde a Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras, de 1991, assinada em Espoo, na Finlândia, e a Decisão II/9 das partes reunidas em Sófia, de 2000, em que se decidiu elaborar um protocolo juridicamente vinculativo sobre a

avaliação ambiental estratégica até o alcance do Protocolo Relativo à Avaliação Ambiental Estratégica, de 2003, assinado em Kiev, na Ucrânia<sup>32</sup>.

No decorrer de 1993, despontou a Diretriz Geral de Transportes que regula as atividades que ocasionam impactos estratégicos da implantação de linhas do trem de alta velocidade (TGV) e da rede europeia de transportes; e a Diretriz Geral das Regiões que adotou regulação exigindo a apresentação das candidaturas dos estados membros aos fundos estruturais europeus<sup>33</sup>.

Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade assinou a Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente (Convenção de Aarhus). A legislação comunitária teve que ser harmonizada com a referida convenção, com vista à sua ratificação pela Comunidade. Um dos objetivos da Convenção de Aarhus foi garantir os direitos de participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, a fim de contribuir para a proteção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar. Em 2003, a Convenção de Aarhus foi transposta pela diretiva 2003/35/CE, de 26 de maio, a qual visou fortalecer esse ideal nos planos e programas ambientais<sup>34</sup>.

Ainda no ano de 1998, em colaboração com a Direção Geral de Meio Ambiente, a Comunidade Europeia produziu o Manual de Avaliação Ambiental dos Planos de Desenvolvimento Regional e Programas dos Fundos Estruturais, que “incide sobre o processo de planejamento dos Fundos Estruturais – mecanismo fundamental para a implementação da política regional e de coesão da EU”. Ele contém instrumentos úteis, com etapas da avaliação ambiental<sup>35</sup> e sugere critérios de sustentabilidade<sup>36</sup> para a avaliação das propostas<sup>37</sup>.

Em 2001, a UE fez a Diretiva Europeia (2001/42/CE) sobre avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conhecida como a Diretiva de AAE, a qual entrou em vigor apenas em 2003 e se aplica a todos os seus 25 estados membros. A diretiva é responsável por trazer obrigatoriedade para a incidência de avaliação ambiental para determinados planos e programas, passíveis de ter efeitos significativos no ambiente, a diversos níveis (nacional, regional e local). Essa diretriz entende ser indispensável a “ação a nível comunitário para criar um

quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais”, solicitando, contudo, que “os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários”<sup>38</sup>.

Ora, alguns países da União Europeia, assim como outros países não europeus, já tinham disposições sobre avaliação ambiental estratégica mesmo antes da supra referida diretiva entrar em vigor<sup>39</sup>.

Desde 2009, no cenário interno europeu, todos os 25 estados membros da UE conseguiram cumprir a transposição da diretiva 2001/42/CE, ou seja, houve a aderência total das legislações internas de cada estado para abranger a temática da AAE nos ditames gerais previstos pela diretiva<sup>40</sup>.

Em linhas gerais, com consonância a diretiva da UE, as legislações nacionais europeias indicam que a responsabilidade do processo de AAE é dever da entidade que tomará a decisão do plano ou programa, assim como das partes que cuidam do seu planejamento, e ainda, da sua aplicação, também recaindo no público alvo de decisão, que importa participar da consulta<sup>41</sup>. Isto porque é responsabilidade geral de todos os que devem se envolver no processo sistemático estratégico. Em relatoria aos resultados práticos da AAE, viu-se que já foram positivos, ainda que em seus primórdios, pois viabilizou processo decisório mais transparente, participativo, harmonizado, planejado e com melhor integração das questões ambientais<sup>42</sup>.

Em Portugal, por exemplo, a transposição da dita diretiva se fez mediante Decreto-Lei nº 232/2007, diploma que tornou a AAE com caráter obrigatório para as PPPs previstas no seu artigo 3º<sup>43</sup>. O procedimento para a avaliação estratégica poderá ser realizado através de diferentes tipos de AAE: nas ações imediatas e de curto prazo, como planos e programas que pretendem resolver problemas atuais, ou seja, sem uma discussão estratégica, - como por exemplo, nos casos de planos de urbanização e planos de pormenor, - caberá usar de uma AAE com abordagem tipo metodológico de AIA; já nas ações com a intenção de desenvolvimento com objetivos estratégicos de longo prazo - como por exemplo, nos casos de plano nacional da água, planos de desenvolvimento regional, inclusive para PPPs públicas não abrangidas no

decreto-lei, mas com natureza estratégica destacada pelo Guia, importa fazer uso da abordagem estratégica da AAE<sup>44</sup>.

Na Espanha, a transposição da diretiva se fez mediante lei n. 9/2006, chamada LEAE, a qual incluiu uma acepção ampla dos planos e programas em consonância com a finalidade preventiva da AAE. Segundo Juan Ramón Fernández Torres, a LEAE pretende, com fundamento no princípio da cautela, sujeitar os processos de AAE num fim preventivo, por um processo contínuo, desde a fase preliminar de rascunho, antes das consultas, até a última fase da proposta do plano ou programa<sup>45</sup>.

Pela Itália, a regulação interna se fez mediante o Decreto-Lei nº 152/2006. Apesar de ter sofrido várias reformas, sob a análise crítica dos especialistas italianos Mario Bucello, Luigi Piscitelli, Simona Viola<sup>46</sup>, o modelo atual de AAE continua a mostrar um padrão de monitoramento mal estruturado, sobretudo acerca do relevante aspecto prático. A avaliação estratégica, como um todo, precisa garantir que os resultados das atividades planejadas ou programadas provem, fielmente, os objetivos gerais de sustentabilidade ambiental.

Por sua vez, a Nova Zelândia encontra enquadramento legal para a AAE através da previsão da lei n. 69/1991 (Lei de Gestão de Recursos), que regula a avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente (anexo 4), além de outros tantos assuntos<sup>47</sup>. Ainda não se emprega métodos, modelos ou técnicas específicos para a AAE, o que lhe ocasiona livre forma de aplicação, sendo mecanismo que incide em todas as decisões estratégicas de PPPs e planos de desenvolvimento, salvo os setores de gestão costeira e de exploração de recursos minerais. A livre forma do mecanismo facilita a integração das questões ambientais e a incorporação da AAE aos processos formais do qual possui incidência, mas, por outro lado, não assegura a efetiva aplicação por parte dos responsáveis pelo planejamento<sup>48</sup>.

Já os Estados Unidos da América, ordenado pelo Ato da Política Nacional para o Meio Ambiente (NEPA 1969), prevê a preparação de estudo dos impactos ambientais para qualquer atividade PPPs. O modelo americano de AAE – o mesmo do holandês, – é semelhante ao procedimento usado para avaliação ambiental de projetos, ou seja, o AIA, contendo procedimentos técnicos e atividades de parcas

diferenças<sup>49</sup>.

O processo estratégico da AAE no Canadá aplica-se, em regra geral, para todas as PPPs. Existem procedimentos formais bem definidos, que se compõem no processo de duas fases: primeira fase, de verificação das implicações ambientais; segunda fase, de avaliação ambiental detalhada, caso seja necessário. Destaca-se o modo de avaliação feito pelo próprio proponente, chamado de “self-assessment”<sup>50</sup>.

Na Grã-Bretanha, a AAE é mecanismo com ampla definição, sendo regulamentada por três guias. O principal Guia é Avaliação Ambiental de Planos de Desenvolvimento (Environmental Appraisal of Development Plans), publicado em UK no ano de 1993, que instituiu as diretrizes para a AAE de planos diretores físico-territoriais municipais. É processo de AAE referência a nível mundial, por possuir abordagem sistemática, contendo técnicas<sup>51</sup> com facilidade<sup>52</sup>.

Na África do Sul, a AAE possui respaldo na lei n. 107/1998, Lei Nacional de Gestão Ambiental (NEMA) e outras diretrizes, com regulamentação de noções conceituais, modelos, passo a passo. O principal destaque do seu processo está na voluntariedade de aplicação do mecanismo, não sendo incumbência obrigatória de nenhuma parte envolvida na tomada de decisão<sup>53</sup>.

Desta feita, o processo de AAE confirma-se como mecanismo de pertinência e interesse em todo cenário global, pontualmente mais desenvolvido em algumas legislações internas, entretanto, é unísono que, em todos os países aderentes, a ferramenta já contribui para avanço da integração ambiental na tomada de decisão, bem como em investidas pela consecução dos objetivos em que se propõe o processo sistemático preventivo, tal qual o relevo da sustentabilidade<sup>54</sup>.

Feito o esboço das experiências de implementação dos procedimentos de AAE no âmbito de outros países e organizações internacionais, em avanço a problemática jurídica firmada, importa em obter noções do instituto da AAE pela sua experiência no cenário nacional e como essa ferramenta auxilia no alcance da sustentabilidade pela perspectiva do equilíbrio dimensional, na propulsão do bem-estar e em favor da boa governança.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AAE é processo sistemático, participativo, que visa avaliar a partir da tomada de decisões das políticas, planos ou programas, as consequências ambientais degradantes, saindo do enfoque meramente informativo, típico da AIA, para contribuir com decisão estratégica das governanças, objetivando propósitos sustentáveis.

Ao se falar em meio ambiente, há que se considerar a imprescindibilidade da sua preservação. Ao longo da maior parte da existência humana, o homem viveu extraindo dos recursos naturais tudo de que necessitava, ou ainda, explorando o meio ambiente em favor de consumos naturais e artificiais, os quais destoaram consideravelmente o equilíbrio ambiental.

Para tanto, foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Houve-se por bem figurar num novo paradigma, a sustentabilidade. Por este contexto, é assente que o pensamento de crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante, ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do desenvolvimento em vista da sustentabilidade.

Neste diapasão, a Avaliação Ambiental Estratégica se afigura como uma das ferramentas ambientais passíveis de avaliar os impactos ambientais antes mesmo da política, programa ou plano que o causará. É a tomada de decisão estratégica, viabilizando um estudo acurado e específico sobre o possível dano ambiental que porventura seria decorrente, o que permite sua total minoração ou até mesmo, a inocorrência deste.

Nota-se que a Avaliação Ambiental Estratégica se mostra como um dos mecanismos imediatista ao alcance do Meio Ambiente Equilibrado e da Sustentabilidade. Atuando como estudo avaliativo desde as primeiras formulações até o processo de desenvolvimento estratégico das políticas, planos ou programas de ação, prevenindo a degradação ambiental.

Assim, a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em método preventivo dos danos ambientais, que pressupõe a conquista de uma educação ambiental hábil a respaldar sua aplicabilidade.

Em apanhado geral, possibilitou-se notar que há densa experiência internacional regulamentando o processo sistemático estratégico da AAE. Das fartas legislações internas de vários países e diretrizes internacionais sobre o assunto, viu-se que o mecanismo está pontualmente mais desenvolvido em algumas legislações internas, entretanto, é unísono que, em todos os países aderentes, a ferramenta já contribui para avanço da integração ambiental na tomada de decisão, bem como em investidas pela consecução dos objetivos a que se propõe pelos seus operadores.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Minister of Water and Environmental Affairs. **National Environmental Management Act**, 1998 (ACT n. 107, 1998). Government Gazette. Publicado online em 18 June 2010. Disponível em: <[http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema\\_listing\\_notice1\\_18june2010.pdf](http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema_listing_notice1_18june2010.pdf)>. Acesso em 2015.

BARONI, Leonardo; D'ANCONA, Stefano. **Corte di giustizia EU e pianificazione: La valutazione ambiental estratégica nella giurisprudenza del 2012**. p. 509-534. In: CHITI, Mario P.; GUIDO, Greco. **Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario**. n. 2. Anno XXIII. Poste Italian es.p.a: 2013.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 15.

BUCELLO, Mario; PISCITELLI, Luigi; VIOLA, Simona. **Le nuove leggi amministrative VAS, VIA, AIA, rifiutiemissioni in atmosfera: Le modifiche apportate e al Codicedell'Ambiente dai decreti legislativi 128/2010 e 105/2010**. Milano: Giuffrè Editore. 2012. p. 193,261-262.

CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, **Rodrigo**. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004.

COMISSÃO ECONÔMICA EUROPÉIA – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: [http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol\\_Portuguese\\_EC.pdf](http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf). Acesso em 2015.

COMISSÃO EUROPÉIA. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**: relativo à aplicação e eficácia da Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica (Diretiva 2001/42/CE). Bruxelas: 14.9.2009. COM (2009) 469 final. Disponível:  
<file:///D:/Downloads/Relat%C3%B3rio%20da%20CE%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Directiva.pdf>. Acesso em 2015.

DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: < <http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf> >. Acesso em 2015.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 2015.

FISCHER, Thomas B. Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007.

GRANADO, Juliete Ruana Mafra. **A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NA APLICAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE**. 2015. 150 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC.

JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, 2011.

KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbe; WHITELOW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4995871/Strategic\\_environmental\\_assessment\\_and\\_regional\\_infrastructure\\_planning\\_the\\_case\\_of\\_York\\_Region\\_Ontario\\_Canada](http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada)>. Acesso em 2015.

NOVA ZELÂNDIA. Ministério do Meio Ambiente. **Resource Management Act 1991**. Versão de 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/whole.html>>. Acesso em 2015.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**. Jornal Oficial nº L 197 de 21/07/2001. p. 0030 – 0037. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0042&from=PT>>. Acesso em 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho - Declaração da Comissão.** Jornal Oficial nº L 156 de 25/06/2003 p. 0017 - 0025 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0035&from=PT>>. Acesso em 2015.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental.** Barueri, SP: Manole, 2004.

PORTUGAL. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. **Decreto-Lei n. 232/2007 de 15 de Junho.** 1ª série. n. 114 -15. Portugal: Diário da República, 2007. Disponível em: [http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documentos/2014\\_Consulta\\_Publica\\_AAE/Decreto\\_Lei\\_232\\_2007.pdf](http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documentos/2014_Consulta_Publica_AAE/Decreto_Lei_232_2007.pdf). Acesso em 2015.

SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível [www.iea.usp.br](http://www.iea.usp.br). Acesso em 2015.

SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, PouyaJoudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of "Strategic Environmental Assessment (SEA).p.186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>>. Acesso em 2015.

SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições.** [T12\\_0503\\_3073](#). p..1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-anteriores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica** In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em 2015.

SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar.** In: ANTUNES, Paulo de Bessa; PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). *Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacionaldo CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 193-221. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em 2015.

THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action.** 2. ed. London: Earthscan, 2010.

TERRIEN-RICHARDS, Suzanne. SEA of Parks Canada Management Plans. p. 141-154. In: Partidário, Maria Rosário (org.). **Perspectives on Strategic Environmental Assessment.** Boca Raton (Flórida): CRC-Lewis Publishers, 2000.

TORRES, Ramón Fernandez. **La evaluación Ambiental de Planes y Programas Urbanísticos.** Espanha: Editorial Aranzadi, Thomson Reuters. 2009. p. 99.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

WARD, Martin; WILSON, Jessica; SADLER, Barry. **Land Transport New Zealand Research Report 275**: application of strategic environmental assessment to regional land transport strategies. New Zealand: Ward-Wilson Research EA Worldwide. 2005. Disponível em: <http://www.nzta.govt.nz/resources/research/reports/275/docs/275.pdf>. Acesso em 2015.

- 
- <sup>1</sup> VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 5-9
- <sup>2</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 15.
- <sup>3</sup> DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: < <http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf> >. Acesso em 2015.
- <sup>4</sup> VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 17-37.
- <sup>5</sup> Existem controvérsias doutrinárias entre os termos AIA, EIA e AAE e suas aplicações. Nota-se que alguns teóricos do assunto consideram que a avaliação de impacto ambiental (AIA) é um processo mais amplo a qual inclui os demais instrumentos, tais como o estudo de impacto ambiental (EIA), a avaliação ambiental estratégica (AAE), o relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros. Para outros teóricos, a AIA é uma apenas uma das etapas de um processo mais amplo que consiste, na verdade, no Estudo de Impacto Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 764.
- <sup>6</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 2. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 2015.
- <sup>7</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 12.
- <sup>8</sup> FISCHER, Thomas B. Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007. p. 186.
- <sup>9</sup> THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action**. 2. ed. London: Earthscan, 2010. p. 366.
- <sup>10</sup> KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbe; WHITELAW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4995871/Strategic\\_environmental\\_assessment\\_and\\_regional\\_infrastructure\\_planning\\_the\\_case\\_of\\_York\\_Region\\_Ontario\\_Canada](http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada)>. Acesso em 2015.
- <sup>11</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.
- <sup>12</sup> SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível [www.iea.usp.br](http://www.iea.usp.br). Acesso em 2015
- <sup>13</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

- <sup>14</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>15</sup> CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.
- <sup>16</sup> SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 1. Disponível [www.iea.usp.br](http://www.iea.usp.br). Acesso em 2015.
- <sup>17</sup> SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* p. 166-170. EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 2015.
- <sup>18</sup> SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* p. 166-170. EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 2015.
- <sup>19</sup> Comissão Econômica Européia – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: [http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol\\_Portuguese\\_EC.pdf](http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>20</sup> SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições. T12\_0503\_3073**. p. 1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-antiores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>. Acesso em 2015.
- <sup>21</sup> SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, Pouya Joudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of “Strategic Environmental Assessment (SEA)”. p. 186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>. Acesso em 2015.
- <sup>22</sup> JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, p.133-140, 2011.
- <sup>23</sup> Sobre o tema recomenda-se ver: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 20 de março de 2015.
- <sup>24</sup> THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010. p. 10-11.
- <sup>25</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.
- <sup>26</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>27</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.
- <sup>28</sup> THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. p. 16.
- <sup>29</sup> EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 6-7. Disponível em [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/166/160](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160). Acesso em 13. ago. 2015.



- <sup>30</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.
- <sup>32</sup> Comissão Económica Europeia – ECE. Conselho Económico e Social das Nações Unidas. MP.EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: [http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol\\_Portuguese\\_EC.pdf](http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>33</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 41.
- <sup>34</sup> PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho - Declaração da Comissão**. Jornal Oficial nº L 156 de 25/06/2003 p. 0017 - 0025 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0035&from=PT>>. Acesso em 2015.
- <sup>35</sup> São etapas da AA: “1. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL - DEFINIÇÃO DE UMA BASE DE REFERÊNCIA. Descrição: Identificar e apresentar informações acerca do estado do ambiente e dos recursos naturais de uma dada região e das interações positivas e negativas entre aqueles e os principais setores de desenvolvimento financiados através dos Fundos Estruturais. 2. OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES. Descrição: Identificar objetivos, metas e prioridades ambientais e de desenvolvimento sustentável, que os Estados-Membros e as regiões deverão atingir através dos planos e programas de desenvolvimento financiados pelos Fundos Estruturais. 3. PROJETO DE PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO (PLANO/PROGRAMA) E IDENTIFICAÇÃO DE ALTERNATIVAS. Descrição: Assegurar a plena integração dos objetivos e prioridades ambientais no projeto de plano ou de programa que define os objetivos e eixos prioritários para as regiões beneficiárias da ajuda, os tipos de iniciativas que poderão ser financiados, as principais alternativas para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de uma região e um plano financeiro. 4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PROJETO DE PROPOSTA. Descrição: Avaliar as implicações ambientais dos eixos prioritários de desenvolvimento contidos nos planos ou programas e o grau de integração da dimensão ambiental nos seus objetivos, eixos prioritários, metas e indicadores. Determinar em que medida a estratégia estabelecida no documento afetará positiva ou negativamente o desenvolvimento sustentável da região. Rever o projeto de documento tendo em atenção a sua conformidade com as políticas e legislações regionais, nacionais e comunitárias em matéria de ambiente. 5. INDICADORES AMBIENTAIS INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO NA DECISÃO FINAL SOBRE OS PLANOS E PROGRAMAS. Descrição: Identificar indicadores ambientais e de desenvolvimento sustentável destinados a quantificar e simplificar a informação, por forma a promover a compreensão da interação entre o ambiente e as questões setoriais fundamentais, tanto para os responsáveis políticos como para o público em geral. Estes indicadores visam utilizar informações quantificadas para ajudar a identificar e a explicar as alterações ocorridas ao longo do tempo. 6. INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO NA DECISÃO FINAL SOBRE OS PLANOS E PROGRAMAS. Descrição: Apoiar a elaboração da versão final do plano ou programa, tendo em conta as conclusões da avaliação”. In: Comissão Europeia. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **Manual de avaliação ambiental dos planos de desenvolvimento regional e programas dos fundos estruturais da EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. p. 21.
- <sup>36</sup> “[...] 10 critérios fundamentais de sustentabilidade para os setores prioritários dos fundos estruturais: 1. Minimização do uso de recursos não renováveis; 2. Utilização dos recursos renováveis dentro dos limites da sua capacidade de regeneração; 3. Utilização e gestão corretas, do ponto de substâncias e resíduos perigosos ou poluentes; 4. Conservação e melhoria do estado da vida selvagem, dos *habitats* e paisagens; 5. Manutenção e melhoria da qualidade dos solos e dos recursos hídricos; 6. Manutenção e melhoria da qualidade dos recursos históricos e culturais; 7. Manutenção e melhoria da qualidade ambiental local; 8. Proteção atmosférica (Aquecimento Global); 9. Aumento da consciencialização, educação e formação no domínio do ambiente; 10. Incentivo a participação do público nas decisões

- relacionadas com o desenvolvimento sustentável”. In: Comissão Europeia. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. p. 53.
- <sup>37</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. p. 1-53.
- <sup>38</sup> PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**. Jornal Oficial nº L 197 de 21/07/2001. p. 0030 – 0037. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0042&from=PT>>. Acesso em 2015.
- <sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.
- <sup>40</sup> BARONI, Leonardo; D'ANCONA, Stefano. **Corte digiustizia EU e pianificazione**: la valutazione ambientale strategica nella giurisprudenzadel 2012. p. 509-534. In: CHITI, Mario P.; GUIDO, Greco. **Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario**. n. 2. Anno XXIII. Poste Italianes.p.a: 2013.
- <sup>41</sup> “[...] a legislação estabelece que a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa deve: Determinar o âmbito da avaliação ambiental e a pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental; 2. Preparar o Relatório Ambiental; 3. Consultar as entidades públicas com responsabilidade ambiental específica no âmbito da avaliação ambiental bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental; 4. Consultar as entidades públicas com responsabilidade ambiental específica e o público interessado, bem como outros países potencialmente afetados, sobre o Relatório Ambiental; 5. Divulgar a informação relativa à decisão, através da Declaração Ambiental; 6. Proceder à monitorização dos efeitos ambientais resultantes da aplicação e execução do plano ou programa; 7. Verificar a qualidade do Relatório Ambiental”. In: PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**: orientações metodológicas. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 26-27. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015..
- <sup>42</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**: relativo à aplicação e eficácia da Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica (Diretiva 2001/42/CE). Bruxelas: 14.9.2009. COM (2009) 469 final. Disponível: <[file:///D:/Downloads/Relat%C3%B3rio%20da%20CE%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20da%20apilica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Directiva.pdf](file:///D:/Downloads/Relat%C3%B3rio%20da%20CE%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20da%20aplic%C3%A7%C3%A3o%20da%20Directiva.pdf)>. Acesso em 2015.
- <sup>43</sup> “Artigo 3º Âmbito de aplicação. 1 — Estão sujeitos a avaliação ambiental: a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n. 69/2000, de 3 de Maio, na sua actualredacção; b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10. do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 49/2005, de 24 de Fevereiro; c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. In: PORTUGAL. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. **Decreto-Lei n. 232/2007 de 15 de Junho**. 1ª série. n. 114 -15. Portugal: Diário da República, 2007. Disponível em: [http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documentos/2014\\_Consulta\\_Publica\\_AAE/Decreto\\_Lei\\_232\\_2007.pdf](http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documentos/2014_Consulta_Publica_AAE/Decreto_Lei_232_2007.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>44</sup> PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 10. Disponível em: [http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia\\_aae\\_pt.pdf](http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf). Acesso em 2015.
- <sup>45</sup> TORRES, Ramón Fernandez. **La evaluación Ambiental de Planes y Programas Urbanísticos**. Espanha: Editorial Aranzadi, Thomson Reuters. 2009. p. 99.

- 
- <sup>46</sup> BUCELLO, Mario; PISCITELLI, Luigi; VIOLA, Simona. **Le nuove leggi amministrative VAS, VIA, AIA, rifiuti e emissioni in atmosfera**: Le modifiche apportate al Codice dell'Ambiente dai decreti legislativi 128/2010 e 105/2010. Milano: Giuffrè Editore. 2012. p. 193, 261-262.
- <sup>47</sup> NOVA ZELÂNDIA. Ministério do Meio Ambiente. **Resource Management Act 1991**. Versão de 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/whole.html>>. Acesso em 2015.
- <sup>48</sup> WARD, Martin; WILSON, Jessica; SADLER, Barry. **Land Transport New Zealand Research Report 275**: application of strategic environmental assessment to regional land transport strategies. New Zealand: Ward-Wilson Research EA Worldwide. 2005. Disponível em: <http://www.nzta.govt.nz/resources/research/reports/275/docs/275.pdf>. Acesso em 2015.
- <sup>49</sup> THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. London/Washington DC: earthscan, 2010. p. 45.
- <sup>50</sup> THERRIEN-RICHARDS, Suzanne. SEA of Parks Canada Management Plans. p. 141-154. In: Partidário, Maria Rosário (org.). **Perspectives on Strategic Environmental Assessment**. Boca Raton (Flórida): CRC-Lewis Publishers, 2000.
- <sup>51</sup> Estabelecimento de objetivos de sustentabilidade; • Estabelecimento dos objetivos do plano; • Estabelecimento de metas ambientais, capacidade de carga; • Comparação de estratégias de localização alternativa; • Descrição da situação atual do ambiente; • Identificação do capital ambiental; • Definição do âmbito; • Matriz de compatibilidade; • Matriz de políticas / propostas versus componentes ambientais; • Descrição escrita dos impactos das políticas / propostas; • Apreciação dos impactos das políticas revistas
- <sup>52</sup> BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 31 - 33.
- <sup>53</sup> ÁFRICA DO SUL. Minister of Water and Environmental Affairs. **National Environmental Management Act**, 1998 (ACT n. 107, 1998). Government Gazette. Publicado online em 18 June 2010. Disponível em: <[http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema\\_listing\\_notice1\\_18june2010.pdf](http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema_listing_notice1_18june2010.pdf)>. Acesso em 2015.
- <sup>54</sup> Sobre o tema recomenda-se ver: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar. In: ANTUNES, Paulo de Bessa; PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). *Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 193-221. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em 2015.